



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Processo nº 23000.007904/2017-18

Assunto: Impugnação 6 ao Edital – Pregão Eletrônico nº 10/2017

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 9/5/2017, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística e infraestrutura de eventos, por demanda, compreendendo *workshops*, congressos, seminários, conferências e outras solenidades oficiais, promovidos pelo Ministério da Educação, observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência e em seus encartes.

1 – DA SÍNTESE DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Assim pede a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

(...)

“O presente expediente tem por objeto impugnar os itens

10.6.8, 10.6.9 e 10.6.10 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 10/2017 lançado pelo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.”

(...)

Apenas por isso, nota-se a completa falta de correspondência à viabilizar ao presente certame a aplicabilidade do art. 19, inciso

XXIV, da IN - SLTI/MPOG 2/2008, incluído pela IN - SLTI/MPOG 6/2013, porquanto os serviços em comento não são contínuos, tampouco se trata de serviços terceirizados através da cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

(...)

Deste modo, salvo melhor juízo, entendemos que as disposições contidas nos itens 10.6.8, 10.6.9 e 10.6.10 do Edital de Pregão Eletrônico n°. 10/2017, com base no art. 19, inciso XXIV da IN - SLTI/MPOG 2/2008, e Acórdão 1.214/2013-TCU-Pienário, são inaplicáveis ao presente certame.

Subsidiariamente, entendendo pela aplicação destes dispositivos, para que este procedimento licitatório não seja inquinado de ilegalidade, pelo indevido cerceamento da competitividade, faz-se necessário a modificação dos percentuais dispostos nos itens 10.6.8 e 10.6.9 para que espelhem

(...)

Com isso, caso se pretenda manter as disposições impugnadas, requer-se modificação dos percentuais dispostos nos itens 10.6.8 e 10.6.9, de maneira a não restringir indevidamente a participação de pretendentes em contratar com a Administração Pública.

15. ANTE O EXPOSTO, requer à Vossa Senhoria seja analisado os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que: (i) afaste a exigência dos itens 10.6.8, 10.6.9 e 10.6.10 do instrumento convocatório; e, subsidiariamente (ii) reduza as exigências mínimas percentuais dos itens 10.6.8 e 10.6.9.”

2 – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Por tratar-se de assuntos referentes às exigências técnicas do objeto constantes no Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área demandante, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

“Acerca da exigência contida no item 10.6.8, passamos a analisar:

Assim como a lei não pode ser interpretada em partes, também deve guardar-se o cuidado de os Acórdãos serem analisados integralmente.

O Acórdão 1.214/2013 – Plenário/TCU, citado pelo impugnante, traz o seguinte:

47. A então 3ª Secex, ao analisar esse ponto, entendeu que não haveria autorização legal para a exigência de capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação. Assevera que tais números “por serem limitadores do direito de licitar dos administrados, não podem ser aleatoriamente fixados pela administração”. Aduz aquela unidade técnica que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 diz que as demonstrações contábeis têm por objetivo comprovar a ‘boa situação financeira’ da empresa, “o que, sem dúvida, explana conceito aberto, mas nem por isso autorizador de limitações indevidas por parte do administrador, daí por que, mesmo razoáveis os valores e índices declinados na proposta, estes só podem ser adotados se estabelecidos por meio de decreto regulamentador, visto que este tipo de normativo existe justamente para explicitar a lei”.

48. ENTENDO NÃO ASSISTIR RAZÃO À UNIDADE TÉCNICA NESSE ASPECTO. A prevalecer o entendimento defendido pela então 3ª Secex, só poderiam ser adotados critérios e índices expressamente estabelecidos na própria Lei 8.666/93 ou em decreto regulamentador. Nessa hipótese, as únicas exigências numéricas possíveis, na ausência de decreto regulamentador sobre a matéria, seriam o capital social ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação (expressamente previsto no art. 31, §3º da Lei 8.666/93) e a garantia, limitada a 1% do valor estimado (art. 31, inciso III). Nem mesmo o estabelecimento de valores mínimos de índices poderia ser feito, uma vez que não há previsão normativa expressa a respeito desses valores. (G.N.)

49. A leitura do art. 31 da Lei de Licitações indica que o legislador não estabeleceu de forma precisa quais critérios, índices e valores a serem requeridos. E nem deveria fazê-lo, julgo eu, diante da diversidade de tipos e complexidades de

*objetos, que podem requerer exigências distintas. A lei estabeleceu sim, determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores NÃO USUALMENTE ADOTADOS. A lei também requer, de forma explícita, que a comprovação da boa situação financeira seja feita de forma objetiva por meio de índices devidamente justificados no processo administrativo da licitação. (G.N.)
(...)*

Em complementação, o Acórdão nº 1.678/2015 – Plenário/TCU positiva:

9.5. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA que, caso venha a realizar novo certame de registro de preços para mesmo objeto, adote as seguintes providências, necessárias à correção das deficiências e impropriedades observadas no termo de referência (...):

9.5.1. com relação à adoção de cláusulas para qualificação financeira, observar os dispositivos legais e jurisprudenciais relativos à adoção de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em combinação com percentuais de Capital Circulante Líquido (CCL), Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) ou Patrimônio Líquido, de forma a não restringir indevidamente a competitividade e manter compatibilidade com os princípios da razoabilidade e da competitividade, a teor do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 5º do Decreto 5.450/2005, arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e Acórdãos 170/2007-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 2.495/2010-TCU-Plenário;

Como podemos observar, o nobre Relator, coerentemente, não proibiu a utilização da Exigência de CCL, tampouco de outros índices, para a contratação do serviço de eventos. Houve sim, recomendação no sentido de que deveriam ser avaliadas as peculiaridades do objeto, exigindo, ainda, que houvesse a justificativa nos autos do procedimento licitatórios e não causasse restrição à competitividade. Medidas devidamente adotadas por esta Pasta.

2.3. Concernente às exigências contida nos itens 10.6.9 e 10.6.10, salientamos que a Lei 8.666/93 traz as seguintes disposições:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE COM VISTAS AOS COMPROMISSOS QUE TERÁ QUE ASSUMIR CASO LHE SEJA ADJUDICADO O CONTRATO, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e NA EXECUÇÃO DE obras e SERVIÇOS, PODERÁ ESTABELEECER, no instrumento convocatório da licitação, A EXIGÊNCIA DE capital mínimo ou de PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO a que se refere o parágrafo anterior NÃO PODERÁ EXCEDER A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º. Poderá ser exigida, ainda, a RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO LICITANTE QUE IMPORTEM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE OPERATIVA OU ABSORÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, CALCULADA ESTA EM FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUALIZADO E SUA CAPACIDADE DE ROTAÇÃO.

§ 5º. A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA SERÁ FEITA DE FORMA OBJETIVA, ATRAVÉS DO CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PREVISTOS NO EDITAL E DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO QUE TENHA DADO INÍCIO AO CERTAME LICITATÓRIO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES E VALORES NÃO USUALMENTE ADOTADOS para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como pode ser observado acima, os §§ do artigo 31, da Lei de Licitações e Contratos, permitem as exigências realizadas nos itens 10.6.9 e 10.6.10 do Edital do Pregão em comento.

Assim, ao contrário do que manifesta a impugnante, não há nenhuma impropriedade, tampouco ilegalidade.

Por fim, informamos que as regras de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, encontram-se previstas no item 6 do Termo de Referência, replicadas no item 10.6 do Edital, plenamente justificadas no ENCARTE 'H'. Todos os seus termos foram exaustivamente

discutidos e revistos previamente, levando sempre em mira o interesse público e a garantia da exequibilidade do futuro contrato.”

4 – CONCLUSÃO

Conforme demonstrado pela Administração, as exigências de qualificação econômico-financeira têm o único objetivo de aferir a possibilidade de a licitante executar satisfatoriamente o objeto, considerando o grande vulto do certame e as justificativas constantes no Encarte H do Termo de Referência.

Diante do exposto, esta Pregoeira decide acolher a peça impugnatória, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, uma vez que os itens impugnados estão em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Brasília, de maio de 2017.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira